

**Cobrança – Autos 1303/09.**

**Autor: Edmar Pereira dos Santos.**

**Ré: Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Edmar Pereira dos Santos**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança c/c pedido liminar** em face de **Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 30/05/2009, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 66/92), a ré arguiu carência de ação por falta de documentos obrigatórios para a instrução do processo e ilegitimidade passiva da seguradora. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Asseverou a necessidade de perícia técnica para avaliação da alegada invalidez permanente. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 109/125.

Pelas partes não houve interesse na produção de outras provas (fls. 155/157).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

### **3 – Mérito**

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**” (fls. 25), ocorrido em 30/05/2009, o qual culminou na invalidez permanente e parcial do autor (fls. 142), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão deduzida, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74<sup>1</sup>, já observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, antes referido, que prevê, em caso de invalidez permanente, indenização até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)<sup>2</sup>, aliado ao grau de invalidez indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 142) – 75% (setenta e cinco por cento) –, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Tendo em vista a alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, fixando a indenização em valor certo – “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente”, perdeu objeto qualquer discussão referente ao salário mínimo, aventada em contestação.

Cumprе salientar que, na espécie, não incidem as alterações legislativas decorrente da Lei 11.945/2009, quanto ao percentual indenizatório, haja vista que, após as alterações empreendidas pela lei 11.482/2007, especificamente no art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, a indenização deve ser paga de acordo com os critérios vigentes na época do sinistro,

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última

---

<sup>2</sup> Já com as modificações da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, que resultou da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

contada a partir da publicação da Medida Provisória nº 340/06, qual seja 29.12.2006 (Súmula 43 do STJ).<sup>3</sup>

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 30% (trinta por cento) a cargo do autor, e 70% (setenta por cento) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>4</sup>, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de setembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro (“*rectius*”: medida provisória), haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).

<sup>4</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.